

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º E
INCISO I, AO ARTIGO 8º DA LEI NÚMERO
3720/97

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

ART. 1º O Art. 8º da Lei número 3720/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 8º O CÁLCULO DA TARIFA DEVERÁ ORIENTAR-SE PELO CUSTO DOS SERVIÇOS, GARANTIDA A REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO RECONHECIDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CUSTO DOS SERVIÇOS COMPREENDE: (NR)

I - AS DESPESAS DE EXPLORAÇÃO

II - AS QUOTAS DE DEPRECIÇÃO, PROVISÃO PARA DEVEDORES E AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS;

III - A REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO REALIZADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O USUÁRIO TERÁ O PERÍODO DE 1(HUM) ANO PARA FAZER A LIGAÇÃO DE SUA EDIFICAÇÃO A REDE PÚBLICA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. (AC)

PARÁGRAFO TERCEIRO- SERÁ COBRADA TAXA MÍNIMA DO USUÁRIO DURANTE O PERÍODO QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, DESDE QUE SE TENHA DISPONIBILIZADO REDE PUBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AQUELE DETERMINADO PERÍMETRO ONDE SE LOCALIZA A SUA EDIFICAÇÃO, AINDA QUE ESTA NÃO ESTEJA CONECTADA À REDE PÚBLICA: (AC)

I – A TARIFA MÍNIMA DE ESGOTO A SER COBRADA SERÁ DE 9%, TENDO COMO REFERÊNCIA A TARIFA MÍNIMA DO CONSUMO DE ÁGUA E SEU PERCENTUAL DE 90%, PORTANTO, 90% DE 10 METROS CÚBICOS. (AC).

ART. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposta de emenda ao Art. 8º Lei Municipal nº 3720/97, que DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ especificamente no que versa sobre o cálculo tarifário para cobrança dos citados serviços.

Temos a registrar que a cobrança pela prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário foram defesos na Lei Complementar nº 11445/2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e ainda alterou outros dispositivos, aprimorando assim as condições estruturais do saneamento básico no País.

Consignamos que com o objetivo de atualizar o marco legal do saneamento básico houve a edição da Lei Complementar nº 14026/2020, que trouxe uma série de inovações, no entanto, manteve a mesma redação dada ao art. 45 em sua Lei Originária (11445/2007), bem como a redação do parágrafo 4º, veja-se:

Art. 45 - As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 4º - Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Como se vê há um espaço de tempo entre as duas leis complementares de aproximadamente 14 (catorze) anos, assim, houve a necessária atualização, apesar de se manter incólume a redação do artigo 45, §4º

Por outro lado, a Lei Municipal nº 3720/1997 vigente a mais de 25 (vinte e cinco) anos tornou-se lacunosa em razão dos dispositivos contidos na legislação federal que rege sobre o marco regulatório de saneamento quando se trata de taxas, tarifas e serviços.

Atenta-se ao previsto no Parágrafo único do art. 8º:

ART. 8º O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo dos serviços, garantida a remuneração do investimento reconhecido.

Parágrafo Único - O custo dos serviços compreende:

- I - as despesas de exploração;
- II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- III - a remuneração do investimento realizado.

Temos que por força contratual que os serviços de esgotamento sanitário no Município de Cuiabá foram definidos que o mesmo será de 90% (noventa por cento) do valor cobrado pelos serviços do fornecimento de água.



No entanto, como dito alhures, a Lei Complementar nº 14026/2020, impõe que é necessário a implementação de uma tarifa mínima, mais precisamente nos seus § 4º e § 6º do art 45, que diz:

§4º - Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Já em seu § 6º, art. 45 está previsto que:

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Do texto legal extrai-se com muita clareza o prazo de um ano para que o usuário venha a fazer a interligação no sistema de esgotamento sanitário e nesse período venha a pagar por uma tarifa mínima, §6º, art. 4º da Lei 14026/2020.

Em outros termos, a Lei Complementar Federal nº 14026/2020 traz que a entidade reguladora, no caso, ARSEC ou mesmo o titular dos serviços públicos, o Município de Cuiabá deveriam agir de modo a criar a tarifa mínima, porém, vem se mantendo inertes por um período de aproximadamente 05 (cinco) anos.

Logo, diante dessa omissão a detentora da concessão, Águas Cuiabá, aproveitando da lacuna da legislação municipal em razão da falha dos agentes públicos, vem lançando mão da tarifa máxima de 90% (noventa por cento), nos locais onde apenas passou a rede e não houve a devida interligação mesmo não fazendo o tratamento do esgoto.

Ao fazer essa cobrança existem dois absurdos: primeiro, a Águas Cuiabá está enriquecendo sem causa uma vez que não presta os devidos serviços de tratamento do esgotamento sanitário, segundo, maltrata o meio ambiente uma vez que não há o tratamento do esgoto por ela recebido.

Desse modo, temos que agir e implementar a tarifa mínima nos moldes descritos nos moldes definidos no §6º, art. 4º da Lei 14026/2020.

Ademais, o percentual atualmente cobrado pela concessionária de água e esgoto que é de 90% não contempla e não delimita o potencial poluidor de cada edificação, ou seja, deixa de diferenciar os tipos de consumidores e usuários, tais como: Residências normais; Comércio em geral; e Indústrias, bem como o potencial poluidor de cada um desses respectivamente.

Isso porque, cada edificação acima referida produz uma quantidade de esgoto dispar, e mesmo que ao final, quando vai pra rede de tratamento qualquer esgoto produzido é tido/ classificado como esgoto doméstico, nitidamente uma indústria e uma residência produzem um percentual diferente, por exemplo. Tão logo, a tarifa não pode ser cobrada no mesmo patamar para as duas edificações.

A questão é que a Concessionária por um período de aproximadamente 14 (quatorze) anos, 2007/2020, valendo-se da lacuna da Lei Complementar nº 11445/2007 vigente a época, e da Lei Municipal 3720/97, que não instituiu um percentual exato, vem taxando todo e qualquer usuário com 90% de taxa de esgoto, mesmo aqueles que ainda não foram contemplados com a rede pública de tratamento sanitário.

Ressaltamos aqui que a Lei Complementar nº 14026/2020 sanou essa lacuna impondo a necessária criação da tarifa mínima

Nesse diapasão temos que tarifar em 90% (noventa por cento) por coleta não realizada não se mostram plausíveis as vantagens financeiras angariadas pela concessionária através da taxação, exatamente pelas razões acima expostas.



Portanto, o presente projeto busca a complementação do artigo 8º da Lei Municipal 3720/97, que passará a ter mais dois parágrafos e mais um inciso, estabelecendo em suas redações a implementação de um percentual, de fato mínimo e claro, para cobrança, que terá como referência a tarifa cobrada sob o percentual do metro cúbico da água, assim como previsto na tabela tarifária do contrato de concessão.

Assim, por derradeiro, como não existe uma formula paramétrica clara para a cobrança do valor da tarifa mínima de esgoto, deve ser utilizado a referência mínima de 10 m³, assim como cobrado para a água, para ser cobrado como tarifa mínima dentro do período de 1 (hum) ano que o morador tem para conectar seu esgoto a rede pública.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de novembro de 2025

Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)

